HABEAS CORPUS Nº 436.354 - SP (2018/0029582-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP0250802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAPHAEL KERTENIS BRAGA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO DE CHOCOLATES. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. VALOR TOTAL DOS BENS ULTRAPASSA A POSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
Ordem denegada. Liminar cassada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Raphael Kertenis Braga**, em que se aponta como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi denunciado como incurso no crime de furto simples tentado. O Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP rejeitou a inicial acusatória, ante a incidência do princípio da insignificância (fls. 16/18).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito (n. 0000219-58.2017.8.26.0635) na colenda Corte de origem. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para determinar o recebimento da denúncia (fls. 19/22).

No presente *writ*, a impetrante aponta ilegalidade, consistente na instauração de ação penal contra o paciente por crime despido de tipicidade material. Requer, assim, o trancamento da ação penal, alegando que se trata de tentativa de furto simples, de chocolates e doces de chocolate, avaliados em R$ 505,11 (quinhentos e cinco reais e onze centavos), e que tais bens foram restituídos ao estabelecimento, que não sofreu nenhum prejuízo patrimonial.

Decisão deste Relator deferindo a liminar para suspender a ação penal até o

julgamento do mérito deste *writ* (fls. 27/28).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 34/39).

É o relatório.

A liminar não deve ser ratificada. A tentativa de furto é uma conduta afrontosa à sociedade e intolerável, e não há nenhum sintoma social que diga que o autor deva ser perdoado. A insignificância penal não encerra apenas um juízo de tipicidade formal. Importante se fazer também um juízo de periculosidade do agente, do valor total dos bens, do prejuízo causado e também da sua primariedade e dos seus antecedentes criminais.

Na hipótese, trata-se de paciente primário, sem antecedentes, que adentrou em estabelecimento comercial para furtar chocolates e doces de chocolate, sendo abordado por segurança na saída, que recuperou os bens, sem prejuízo material para o mercado. No entanto, ainda que a defesa alegue que o paciente estaria desempregado há oito meses, **o valor total dos bens, R$ 505,11 (quinhentos e cinco reais e onze centavos)**, está bem acima do que é aceito pela jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do princípio da insignificância, ou seja, 10% do salário mínimo. Nesse sentido:

> [...]
> III - É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da res furtiva subtraído da vítima - R$ 80,00 (oitenta -, ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época do crime (R$ 622,00, conforme Decreto n. 7.655/2011), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância.
> [...]
> (HC n. 481.692/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/4/2019)

Com efeito, sobre o princípio da insignificância, para afastar a tipicidade material da conduta, deve-se ponderar que tal princípio não foi formulado para resguardar e legitimar qualquer conduta juridicamente desvirtuada, mas para impedir que conduta de mínima ofensividade, considerada isoladamente, seja sancionada pelo direito penal.

No caso, não há ilegalidade na decisão da instância ordinária, por não se tratar de mínima ofensividade.

Ante o exposto, **casso** a liminar e **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator